



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 84 /2017/MP – EFC**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, em face do Excelentíssimo Senhor **Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito Municipal de Novo Airão, **em razão da omissão em responder à requisição nº 415/2017/MP – EFC de 20.06.2017, deste Ministério Público de Contas**, no tocante à carta contrato 04/2017 decorrente de dispensa de licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 12.05.2017.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este Parquet de Contas, na requisição sobredita, solicitou ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Novo Airão que:

Considerando o término do prazo de 60 (sessenta) dias concedido à contratada para a realização de serviços de limpeza pública, enviasse informações e documentos acerca da realização de novo procedimento licitatório para tais serviços, estes indispensáveis, não obstante obrigatórios, para a qualidade da saúde social, preceito este amparado pela Carta Magna e pela lei diretrizes nacionais para o saneamento básico, nº 11.445/2007.

É cabível mencionar o teor do Ofício 508/2017/MP – EFC, o qual reitera a solicitação formulada anteriormente ao município e reestabelece o prazo de 15 (quinze) dias para o envio das novas informações já requisitadas.

Como é sabido, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de interessados.



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



De acordo com a Lei de Licitações, a celebração de contratos pela Administração Pública com terceiros deve ser precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas nos artigos 24 e 25 da citada Lei.

Desse modo, faz-se essencial que esta Corte de Contas apure mais detidamente o fato, com o fito de identificar eventuais ilegalidades e os respectivos responsáveis, com destaque na apuração de possível burla ao princípio licitatório e ao disposto na Resolução nº 08/2016.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. Determinar a **APURAÇÃO** do fato, mediante identificação de possível ilegalidade da Prefeitura Municipal de Novo Airão, assim como a consequente emissão de relatório conclusivo;
2. Aplicar a **MULTA** prevista no art. 54, IV da Lei 2.423/96, pelo não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas;
3. Dar **CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 13 de setembro de 2017.

Evelyn Freire de Carvalho

Procuradora de Contas

9ª Procuradoria